

O impacto das redes sociais na persecução criminal

The impact of social media on criminal prosecution

Giovana Ellen Koswoski^I

Resumo: O presente artigo estuda os impactos das redes sociais na persecução criminal, considerando seu uso como ferramenta investigativa, meio de produção de provas e de influência sobre a opinião pública. O estudo discute os benefícios dessas plataformas digitais para o sistema de justiça penal, como a agilidade na coleta de informações e a identificação de suspeitos, ao mesmo tempo em que problematiza os riscos éticos e legais envolvidos, como a violação de direitos fundamentais, a manipulação de conteúdos digitais e a pressão social sobre decisões judiciais. A pesquisa tem como objetivo geral compreender de que forma o uso e a influência das redes sociais afetam as etapas da persecução criminal, desde a coleta de provas até o julgamento, considerando seus benefícios e riscos. Adota-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em análise documental, estudos de caso e revisão bibliográfica. O referencial teórico apoia-se em autores como Manuel Castells, Patrícia Peck Pinheiro, que discutem a relação entre tecnologia, direito e sociedade. Entre os casos analisados, destaca-se o Caso Eloá Pimentel e o caso Mari Ferrer que evidencia a influência da opinião pública e das redes sociais sobre decisões judiciais. Espera-se que os resultados contribuam para o aperfeiçoamento das práticas jurídicas, equilibrando a eficiência investigativa com a proteção dos direitos fundamentais, de modo a promover uma persecução criminal mais justa e adequada à realidade digital contemporânea. A reflexão proposta por este estudo reforça a importância de uma justiça penal que acompanhe a evolução tecnológica sem se afastar de seus princípios essenciais de equidade, transparência e proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: Redes sociais. Persecução criminal. Provas digitais. Opinião pública. Direitos fundamentais.

Abstract: This article studies the impacts of social media on criminal prosecution, considering its use as an investigative tool, a means of producing evidence, and an influence on public opinion. The study discusses the benefits of these digital platforms for the criminal justice system, such as the speed in collecting information and identifying suspects, while also problematizing the ethical and legal risks involved, such as the violation of fundamental rights, the manipulation of digital content, and social pressure on judicial decisions. The research aims to understand how the use and influence of social media affect the stages of criminal prosecution, from evidence collection to judgment, considering its benefits and risks. A qualitative approach is adopted, based on document analysis, case studies, and bibliographic review. The theoretical framework is based on authors such as Manuel Castells and Patrícia Peck Pinheiro, who discuss the relationship between technology, law, and society. Among the cases analyzed, the Eloá Pimentel case and the Mari Ferrer case stand out, highlighting the influence of public opinion and social media on judicial decisions. It is

I Acadêmicos do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. E-mail: giovanakoswoski@hotmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Unisul. 2026. Orientador: Prof. Fátima Kamel A. D. A Mustafa.

expected that the results will contribute to the improvement of legal practices, balancing investigative efficiency with the protection of fundamental rights, in order to promote a fairer and more appropriate criminal prosecution in the contemporary digital reality. The reflection proposed by this study reinforces the importance of a criminal justice system that keeps pace with technological evolution without straying from its essential principles of equity, transparency, and protection of human dignity.

Keywords: Social media. Criminal prosecution. Digital evidence. Public opinion. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento das redes sociais teve um impacto significativo na dinâmica da comunicação moderna, afetando tanto as relações pessoais quanto os sistemas institucionais de controle e responsabilização penal. No contexto da persecução criminal, plataformas como Instagram, Facebook, Twitter e TikTok passaram a desempenhar papel relevante na produção de provas, na mobilização social em torno de casos específicos e na formação da opinião pública sobre a atuação do sistema de justiça. A cada novo caso criminal que ganha repercussão, milhares de pessoas passam a acompanhar, opinar e compartilhar informações em tempo real. Essa nova dinâmica mudou profundamente a forma como a sociedade enxerga a justiça e como o próprio sistema penal precisa lidar com o fluxo constante de informações que circulam nas plataformas digitais.

No ambiente das redes, tudo acontece com uma velocidade impressionante. Vídeos, fotos, prints e comentários são capazes de moldar a opinião pública em questão de minutos, influenciando percepções sobre a culpa ou inocência de alguém, mesmo sem a devida análise técnica das provas. Ao mesmo tempo, esses mesmos conteúdos podem se transformar em elementos úteis para as investigações, ajudando autoridades a esclarecer crimes e identificar suspeitos. É justamente nesse ponto que surge a necessidade de examinar com profundidade como as redes sociais vêm sendo utilizadas no contexto das investigações criminais, estudando suas vantagens, seus riscos e suas limitações. Essa dualidade entre o benefício investigativo e o risco ético, é o ponto de partida para compreender o impacto das redes sociais na persecução criminal.

O que antes era restrito a investigações sigilosas e julgamentos conduzidos apenas nas salas dos tribunais, hoje é amplamente discutido nas timelines e nos comentários de postagens. A sociedade, empoderada pela conectividade, participa ativamente da formação de narrativas e cobra respostas rápidas das instituições. Porém, essa pressão social pode, em alguns casos, comprometer a imparcialidade dos julgadores e colocar em risco princípios fundamentais do direito penal, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Além disso, as redes sociais criaram um novo tipo de prova, a prova digital. Prints de conversas, vídeos publicados, postagens e interações virtuais passaram a ser considerados como possíveis elementos de prova em investigações. No entanto, a facilidade com que conteúdos podem ser manipulados ou fora de contexto também levantou preocupações sérias sobre a autenticidade dessas evidências. A tecnologia, que deveria facilitar a busca pela verdade, muitas vezes acaba se tornando um desafio para os operadores do direito, que precisam distinguir o real do fabricado.

Diante desse cenário, torna-se indispensável refletir sobre o papel das redes sociais no processo penal contemporâneo. Não se trata apenas de avaliar o uso

dessas plataformas como ferramentas de investigação, mas de compreender seus impactos mais amplos sobre a percepção de justiça, a credibilidade das instituições e os direitos dos cidadãos. A sociedade atual vive um paradoxo: deseja transparência e rapidez, mas precisa, ao mesmo tempo, preservar a ética, a privacidade e o respeito aos limites legais.

Assim, discutir o impacto das redes sociais na persecução criminal é discutir o próprio equilíbrio entre tecnologia e justiça, entre a informação e a verdade. É um convite a repensar como o sistema jurídico pode se adaptar às novas realidades digitais sem abrir mão de seus valores essenciais. Essa reflexão é fundamental para que o avanço tecnológico não se torne uma ameaça, mas sim uma oportunidade de aprimorar a forma como se busca e aplica a justiça.

O presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como o uso das redes sociais interfere na persecução criminal, de que forma a exposição midiática e o clamor público afetam a imparcialidade judicial e se é possível harmonizar transparência, ética e justiça no ambiente digital ?

O objetivo é investigar as redes como fonte de prova digital, analisar o papel da opinião pública nos julgamentos, identificar riscos e benefícios do uso das mídias digitais e refletir sobre limites éticos e jurídicos no uso das redes pela justiça.

O estudo adotou abordagem qualitativa e raciocínio dedutivo, partindo de conceitos teóricos sobre direito penal, prova digital e influência midiática para estudar casos concretos. Foi realizada pesquisa bibliográfica em livros e artigos, físicos e virtuais, disponíveis na biblioteca virtual da Universidade do Sul de Santa Catarina, permitindo uma reflexão crítica sobre a interação entre redes sociais, investigação criminal e garantias processuais.

2 REDES SOCIAIS COMO FERRAMENTAS DE INVESTIGAÇÃO

O fenômeno das redes sociais não pode ser analisado isoladamente, mas dentro de uma transformação estrutural mais ampla que caracteriza a sociedade contemporânea. Manuel Castells observa que

O nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado á emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação. (Castells, 2005, p.17).

Para o autor, essa perspectiva é essencial para compreender que a tecnologia não molda a sociedade, ao contrário, é a sociedade que influencia e configura a tecnologia conforme suas demandas, valores e interesses. Cabe aqui complementar que “as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia.” (Castells, 2005, p.17).

A trajetória da internet demonstra que os usuários desempenham papel essencial na criação e evolução dessa tecnologia.

A utilização de conteúdos extraídos das redes sociais como prova no processo penal exige atenção especial quanto à sua validade, autenticidade e licitude. Patrícia Peck (2021) destaca que a prova digital possui características próprias que a diferenciam das provas tradicionais, especialmente pela facilidade de manipulação e pela volatilidade dos dados. Para a autora “a prova em meios eletrônicos é mais facilmente averiguada do que no mundo real, uma vez que há como rastrear quase tudo o que acontece” (Peck, 2021, p.74).

A autora também ressalta a importância da cadeia de custódia, para Patrícia Peck (2021, p.681), a validade da prova digital depende da adoção de procedimentos técnicos capazes de assegurar sua autenticidade e integridade desde o momento da coleta até sua utilização em juízo. Assim, é imprescindível observar a cadeia de custódia e aplicar mecanismos de verificação que garantem a confiabilidade dos dados apresentados como prova. Nesse sentido, a utilização de prints de tela, mensagens, ou vídeos deve ser acompanhada de mecanismos de certificação, como ata notariais ou registro em blockchain, para garantir sua confiabilidade.

O debate sobre o uso das redes sociais como ferramenta de investigação deve ser analisado sob a ótica da atuação judicial.

Aury Lopes Jr (2025) destaca que o inquérito policial é um procedimento administrativo pré-processual. Para o autor, baseando-se no Artigo 3º - B do Código de Processo Penal, “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais” (Lopes jr, 2025, p.120). Ele ressalta que “a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal”. Essa perspectiva reforça a necessidade de separar claramente as funções investigativas das funções jurisdicionais, evitando que o juiz se torne parte da acusação.

A discussão sobre privacidade e proteção de dados pessoais ganha relevância especial nas investigações que utilizam redes sociais. Danilo Doneda (2019) ressalta, em sua obra “Da Privacidade à Proteção de Dados”, que a privacidade não deve ser entendida apenas como um mecanismo de exclusão ou defesa contra o exterior, mas como um elemento ativo nas construções da autonomia e da cidadania. Em suas palavras:

A privacidade assume, portanto, posição de destaque na proteção da pessoa humana, não somente tomada como escudo contra o exterior – na lógica da exclusão – mas como elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral. Nesse papel, ela é pressuposto de uma sociedade democrática moderna, da qual o dissenso e o anticonformismo são componentes orgânicos. (Doneda, 2019, p.128-129).

E, nesse aspecto, como se percebe, a privacidade teria, como elemento nuclear de seu conceito, a noção de informação. Esse entendimento reforça que a privacidade é um pressuposto indispensável para a democracia contemporânea, funcionando como base para o exercício dos direitos fundamentais e para a própria legitimidade das investigações digitais.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece as bases jurídicas para o uso da rede no Brasil. Logo em seu Artigo inaugural, a lei define:

Art. 1º, esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação à matéria. (Brasil, 2014).

Esse artigo mostra que a lei brasileira não só reconhece a internet como um espaço importante para o exercício de direitos, mas também coloca regra e responsabilidades para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Na prática, funciona como uma referência para orientar como o Estado deve agir quando usa informações digitais em investigações.

A Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2018) reforça a importância da privacidade ao estabelecer, já em seu artigo 2º, princípios que devem orientar qualquer uso de dados pessoais. Entre eles estão o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, além da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (Brasil, 2018). Esses fundamentos funcionam como balizas para garantir que o tratamento de dados, inclusive em investigações, não ultrapasse os limites dos direitos fundamentais. Além disso, o artigo 1º da LGPD deixa claro o propósito da norma: "Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural." (Brasil, 2018).

Ingo Wolfgang Sarlet (2020) destaca que a privacidade e a proteção de dados estão no coração dos direitos fundamentais. Para ele, qualquer tentativa de limitar esses direitos precisa ser muito bem fundamentada, já que estão diretamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o autor observa:

Com efeito, já foi assentado que os direitos fundamentais, além de dizerem respeito à tutela e promoção da pessoa na sua individualidade, considerada como titular de direitos, representam valores da comunidade no seu conjunto, valores estes que o Estado e a sociedade devem respeitar, proteger e promover. (Sarlet, 2020, p. 234).

Diante do exposto, observa-se que o uso das redes sociais como instrumento de investigação representa um avanço significativo para a persecução criminal, permitindo maior agilidade na obtenção de provas e no esclarecimento de fatos. Contudo, esse avanço traz consigo desafios éticos e jurídicos que exigem equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito aos direitos fundamentais.

3 PROVAS DIGITAIS E DESAFIOS JURÍDICOS

Diante dos avanços das tecnologias de informação e comunicação, mudou como os fatos são apurados no âmbito jurídico. Nesse cenário, as provas digitais passaram a ocupar um papel crucial nas investigações criminais. Como observa Aury Lopes Jr: "as provas digitais são de uso recorrente no processo penal, até porque, em geral, um smartphone é portador de mais informações sobre nossas vidas do que a soma de todos os elementos físicos encontrados em uma residência, por exemplo. (Lopes jr, 2021, p.499)."

Segundo o Artigo publicado por Laura Secfém Rodrigues, no JusBrasil "Nesse cenário de evolução social, surge a necessidade de assegurar meios legais e úteis para provar os mais variados tipos de situações que ocorrem no meio digital". (Rdrigues, 2020).

Esse movimento demonstra como E-mails, mensagens em aplicativos, metadados de arquivos e informações extraídas de redes sociais podem servir como evidências em processos judiciais.

Nesse contexto, as provas eletrônicas largamente aceitas pelo judiciário brasileiro, Como destaca Patrícia Peck:

Da mesma forma, como as provas eletrônicas já são largamente aceitas pelo judiciário brasileiro, visto que podem não apenas atestar fatos, como também permitem perícia e são auditáveis. Como já afirmamos, é possível ter provas

digitais muito mais confiáveis que as do mundo presencial (analógico). (Peck, 2021, p.392).

Ronaldo Lemos (2005) afirma que a natureza das provas digitais requer uma atualização das práticas jurídicas convencionais. Ao passo que documentos físicos possuem marcas tangíveis de autenticidade, registro digitais necessitam de mecanismos técnicos, como logs, assinaturas eletrônicas e certificação, para garantir sua validade. Nesse contexto, Ronaldo Lemos alerta para os riscos da ausência de regulamentação clara, destacando que,

quando a lei não define objetivamente o equilíbrio desses interesses, como a situação atual, o resultado é que outros fatores passam a ter maior peso no modo como a sua regulação acaba sendo forjada [...] Portanto, de todas, a ausência de regulamentação é a pior das situações. (Lemos, 2005, p.61).

Focando um pouco na parte de admissibilidade, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ao tratar da prova documental, já admite documentos eletrônicos como meios válidos de demonstração de fatos, desde que respeitados os requisitos de autenticidade e integridade. Nesse sentido, o Art. 439 do CPC estabelece que: “a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei”. (Brasil, 2015).

Segundo Marta Saad, Helena Rossi e Pedro Henrique Partata em “A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria ? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais (2024)”, as provas digitais possuem características distintivas, como explicam:

A prova digital, contrapondo-se às provas ditas analógicas, é marcada por características distintivas. A imaterialidade, por exemplo, diz respeito à ‘natureza impalpável’ da prova, pois os dados em formato digital não são nada além de impulsos de corrente elétrica, aos quais se atribui um sentido informacional após um processo de interpretação de uma linguagem não natural. Por ser imaterial, aponta-se também a volatilidade como característica: os dados digitais são frágeis e podem sofrer variações (propositais ou involuntárias), bastando, para tanto, a simples modificação da sequência numérica que os compõe. As provas digitais também apresentam integral desprendimento do suporte físico onde estão registradas, de modo que as informações produzidas e/ou armazenadas podem ser transferidas para outros dispositivos ou formas de armazenamento sem perder sua essência. Esta característica liga-se diretamente com a suscetibilidade de clonagem, o que significa dizer que estes dados permitem a realização de cópias – fiéis, idênticas e infinitas – dos arquivos digitais, desde que se promova o espelhamento dos elementos coletados.” (Saad; Rossi; Partata, 2024, p.5-6).

Os autores destacam ainda que sua obtenção pode afetar direitos fundamentais, como privacidade, sigilo das comunicações e proteção de dados pessoais. Cabe aqui complementar:

Em síntese, em razão da massiva quantidade de informações produzidas e armazenadas em dispositivos eletrônicos, o potencial de afetação aos direitos fundamentais exacerbou-se. Esse contexto colocou em xeque a suficiência do arcabouço legislativo e da interpretação jurisprudencial para fazer frente às novas demandas, em nível nacional e internacional, a partir da análise dos

direitos fundamentais atingidos mediante a obtenção de provas digitais. (Saad; Rossi; Partata 2024, p. 7-8).

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2022) defende a necessidade de uma teoria própria para as provas digitais, capaz de definir seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova. Ele argumenta que:

A doutrina tem apontado que são três os requisitos imprescindíveis – ou pressupostos de validade – para que a prova digital possa ser utilizada com segurança em determinado processo judicial: (i) a autenticidade; (ii) a integridade; e (iii) a preservação da cadeia de custódia. “A falha em qualquer deles resultará na fragilidade da própria prova, tornando-se fraca e até, por vezes, imprestável ou impotente de produzir efeitos no caso concreto. (Thamy; Tamer, 2020, p.39-40, apud Silva, 2022, p.208).

A utilização da prova digital no processo judicial apresenta uma série de desafios que vão além da simples transposição de documentos físicos para suportes eletrônicos. Como já mencionado anteriormente, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva em “A prova digital: um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova”, observa que a confiabilidade desses elementos depende do atendimento a requisitos específicos, como autenticidade, integridade e preservação da cadeia de custódia. Sem esses parâmetros, a prova digital pode se tornar frágil e até imprestável no caso concreto.

Do ponto de vista técnico, Guilherme Pastore (2020) destaca a volatilidade dos dados eletrônicos e a facilidade de alteração em meios digitais, o que compromete a estabilidade típica da prova documental tradicional.

Para complementar as informações apresentadas, Guilherme De Siqueira Pastore acrescenta em sua obra:

Ocorre que o documento produzido em meio eletrônico pode, em regra, ser alterado sem esforço, em meios de armazenamento suscetíveis de regravação. Notadamente no fluxo de dados em uma rede de computadores, como a internet, a informação armazenada em meio eletrônico “assume caráter temporário, é fungível e de grande volatilidade” (Ramos, 2014, cap. 2.2, apud Pastore, 2020, p.64).

O art. 429 do CPC/2015, estabelece a distribuição do ônus da prova em casos de falsidade ou impugnação da autenticidade de documentos.

O uso de provas digitais vem ganhando espaço nas investigações criminais. A jurisprudência tem reconhecido que:

É ilícita a devassa de conversas via aplicativo “WhatsApp”, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial ou permissão do proprietário. (TJMG, Embargos infringentes e de Nulidade, xxxxx-29.2019.8.13.0473, Paraisópolis).

A prova digital, diferente da prova física, pode apresentar uma certa facilidade de manipulação de arquivos eletrônicos. Diante desse desafio jurídico, Gustavo Henrique Badaró observa:

A documentação de cadeia de custódia é essencial no caso de análise de dados digitais, porque permitirá assegurar a autenticidade e integridade dos elementos de prova e submeter tal atividade investigativa à posterior crítica

judiciária das partes, e excluirá que tenha havido alterações indevidas do material digital. (Badaró, 2021, p.7).

Por fim, O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece critérios rigorosos para a requisição judicial de registros de conexão e acesso a aplicações. Conforme o art. 22:

A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. (Brasil, 2014).

Ele reforça a necessidade de equilíbrio entre investigação e proteção de direitos, impondo requisitos claros e objetivos para a requisição judicial de registros digitais.

4 INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA E JULGAMENTOS MIDIÁTICOS

A compreensão da influência da opinião pública sobre o sistema de justiça exige uma análise crítica do papel desempenhado pelos meios de comunicação.

Na obra *Mídia, opinião pública e sociedade: desafios para uma comunicação em transformação* (Tesseroli; Carvalho; Schoenher; Ferreira, 2021), os autores destacam que os meios de comunicação de massa, ao mesmo tempo em que ampliaram o acesso a bens culturais e reconfiguraram o espaço público, também reforçaram interesses privados e ideológicos.

Essa contradição, revela que a esfera pública é constantemente permeada por disputas de poder econômico e político, o que impacta diretamente a forma como casos jurídicos são narrados e percebidos pela sociedade. Um dos pontos mais relevantes da obra é a análise sobre o papel dos algoritmos na formação da opinião pública contemporânea. Os autores afirmam:

Os algoritmos, de maneira silenciosa e constante, agiriam de forma a criar consensos, disponibilizando a determinado público somente informações que vão ao encontro dos interesses e convicções desses usuários, sem considerar o direito ao contato com informações contraditórias, criando-se, assim, uma bolha ideológica que inviabilizaria a formação de uma opinião pública de fato. (Tesseroli; Carvalho; Schoenher; Ferreira, 2021, p. 66).

Esse diagnóstico é crucial para compreender os desafios jurídicos atuais. A formação de “bolhas ideológicas” pode gerar um clima de opinião que pressiona o Judiciário, comprometendo a imparcialidade e a presunção de inocência em casos de grande repercussão. A opinião pública, nesse cenário, deixa de ser fruto de deliberação racional e plural, tornando-se resultado de narrativas midiáticas e algoritmos que reforçam consensos artificiais.

Para Norberto Bobbio (1998) a opinião pública possui uma dimensão ambivalente. Ela se forma a partir do debate social, fruto da interação entre diferentes vozes, mas também se dirige a assuntos que dizem respeito ao interesse coletivo, situados na esfera pública. Essa característica reforça sua importância para a

legitimidade das instituições democráticas, ao mesmo tempo em que evidencia os riscos de manipulação quando o debate é capturado por narrativas midiáticas.

Bobbio, conceitua opinião pública como:

Uma opinião sobre assuntos que dizem respeito à nação ou a outro agregado social, expressa de maneira livre por homens que estão fora do governo, mas que reclamam o direito de que suas opiniões possam influenciar ou determinar ações governamentais. (Bobbio, 1998).

No contexto brasileiro, Raquel Kritsch (2010), em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciência Política, analisa a centralidade da sociedade civil organizada e da mídia na conformação da opinião pública. A autora ressalta que, embora esses atores ampliem o espaço de participação e debate, a crescente adoção da lógica do espetáculo midiático pode comprometer a racionalidade deliberativa e simplificar questões complexas. Essa constatação dialoga com a análise de Tesseroli et al., ao evidenciar que tanto os meios tradicionais quanto as plataformas digitais são capazes de moldar, e por vezes, distorcer a percepção social a respeito de processos judiciais, influenciando a construção pública de narrativas sobre casos em curso.

A jornalista e cientista política Elisabeth Noelle-Neumann desenvolveu, na década de 1970, a teoria da Espiral do Silêncio, segundo a qual a opinião pública é moldada pelo medo de isolamento social. A autora sustenta que os indivíduos tendem a silenciar suas opiniões quando percebem que estão em minoria, enquanto as opiniões majoritárias ganham mais visibilidade e força, ampliando o ciclo de conformidade social (Neumann, 2017).

Esse processo cria uma distorção na percepção coletiva, pois o que se manifesta publicamente nem sempre corresponde ao que as pessoas realmente pensam.

O artigo publicado por Stanley Martins Frasão pelo portal Migalhas explica que essa espiral atua de maneira ainda mais intensa nas redes sociais, onde os usuários são constantemente expostos a discursos dominantes e temem ser alvo de ataques virtuais ou cancelamentos. Assim, a tendência é reproduzir opiniões socialmente aceitas e evitar posições contrárias, o que enfraquece o debate plural e reforça a hegemonia de determinadas narrativas (Migalhas, 2023).

Aplicada ao contexto jurídico, a teoria ajuda a compreender por que casos criminais de grande repercussão acabam gerando "tribunais paralelos" nas redes. A pressão social e a viralização de conteúdos criam uma percepção coletiva de culpa ou inocência antes mesmo da análise judicial dos fatos. Esse fenômeno é perigoso, pois interfere na formação da convicção dos julgadores e compromete o princípio da presunção de inocência (Neumann, 2017; Migalhas, 2023).

Em resumo, a Espiral do silêncio demonstra que a mídia e as redes sociais não apenas informam, mas moldam comportamentos, crenças e percepções de justiça.

Os julgamentos midiáticos constituem um fenômeno no qual a mídia, e mais recentemente as redes sociais, desempenham o papel de espaço público para a análise de casos jurídicos. Como observa Renata Frazão Batista (2025) em sua monografia Demandas criminais punitivas em tempos de mídias sociais: até que ponto a condenação social influencia na judicial:

Os casos midiáticos, por sua vez, destoam dessa realidade por criarem justamente essa situação de exceção e pautarem esse modelo enquanto construção lógica do sistema democrático. Enquanto, graças à mídia, diversos suspeitos já são considerados culpados antes mesmo de enfrentar os procedimentos legais para tanto, vemos com grande preocupação o

impulso social que essas práticas levam, ou seja, a construção por grande parcela da sociedade - inclusive magistrados - de que essa é a justiça sendo feito dentro da democracia, quando esse espírito democrático, em verdade, somente se caracteriza de maneira formal, sem efetivação realmente democrática, apenas se consumindo e existindo quando posta no estado de exceção, em um verdadeiro ponto cego. (Batista, 2025, p. 34).

A influência da mídia sobre o processo penal é um desafio jurídico que se soma às dificuldades técnicas da prova digital. Como destacam Regina Florenço Félix e Marcelo Rodrigues Lemos, em seu artigo “A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados”, a cobertura midiática frequentemente busca o sensacionalismo e a audiência, sem assegurar o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Essa prática gera comoção e revolta popular, especialmente entre populações mais vulneráveis, e pode influenciar diretamente a imparcialidade dos julgamentos, comprometendo a isenção da opinião dos jurados e até mesmo das decisões judiciais.

5 Casos emblemáticos e jurisprudência: O papel da mídia e das redes sociais na interpretação penal

O estudo de casos concretos permite compreender, de forma prática, como a teoria se manifesta na realidade jurídica, oferecendo uma dimensão contextualizada e palpável do conhecimento estudado. Os exemplos a seguir desempenham papel essencial para entender a influência da mídia e das redes sociais na persecução penal e nas decisões judiciais.

5.1 Caso Mariana Ferrer

Em dezembro de 2018, durante a alta temporada em Jurerê Internacional, a jovem Mariana Ferrer denunciou ter sido vítima de estupro em uma festa. Durante a audiência, imagens divulgadas nas redes sociais mostraram Mariana sendo humilhada pelo advogado da parte contrária. (Batista jr, 2021).

O caso rapidamente ganhou repercussão nacional após a imprensa utilizar indevidamente a expressão “estupro culposo”, termo inexistente no ordenamento jurídico, gerando revolta e intensa mobilização social. Hashtags como #justiçapormariferrer e #estuproculposonãoexiste dominaram plataformas como Twitter e Instagram, sendo compartilhadas por artistas, influenciadores e juristas. (Thomé, 2020).

A pressão social resultou na atuação de órgãos institucionais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que abriu investigação sobre a conduta do magistrado responsável pela audiência, na qual o juiz permaneceu inerte diante das ofensas dirigidas à vítima. (Camimura, 2023).

A intensa mobilização social e a repercussão midiática do caso culminaram em mudanças legislativas significativas. Em 2021, foi sancionada a Lei nº 14.245/2021, conhecida como *Lei Mariana Ferrer*, que estabelece medidas para coibir práticas ofensivas contra vítimas e testemunhas durante investigações e processos judiciais. Lei nº 14.245/2021, “os sujeitos do processo devem zelar pela integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas” (Brasil, 2021).

Ante a toda a repercussão midiática do caso, a sociedade, em sua grande maioria, se mostrou favorável ao relato de Mari Ferrer e indignada com a

condução processual. O projeto de Lei 5.096/20, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB/BA), foi subscrito por 25 parlamentares de 15 partidos diferentes e deu origem à Lei 14.245/2021, que passou a ser conhecida como a Lei Mariana Ferrer. (Linhares; Maia, 2024).

O caso Mariana Ferrer mostra como a força das redes sociais e a repercussão midiática podem influenciar diretamente o curso da justiça e promover mudanças concretas no ordenamento jurídico. A criação da Lei nº 14.245/2021, fruto dessa pressão social, representa um marco importante na proteção da dignidade das vítimas.

5.2 Caso Eloá Pimentel

Outro caso de grande impacto midiático foi o de Eloá Pimentel, ocorrido em outubro de 2008. A jovem, então com 15 anos, foi mantida em cárcere privado por seu ex-namorado durante mais de 100 horas, até ser assassinada com tiros na cabeça e na virilha. Durante o sequestro, emissoras de televisão e rádio transmitiram o caso ao vivo, chegando a entrevistar o próprio sequestrador em programas como o de Sônia Abrão. Essa exposição transformou a tragédia em um espetáculo, interferindo diretamente nas negociações policiais e colocando em risco a integridade das vítimas. (Brasil paralelo, 2023).

O documentário “Quem Matou Eloá?” (Perez, 2015) evidencia como a cobertura midiática influenciou o comportamento do agressor, que, ao perceber a intensa atenção da imprensa, passou a sentir-se fortalecido e em posição de controle, o que pode ter contribuído para o prolongamento da situação e para o desfecho trágico.

De acordo com o artigo de Elias Barreto da Silva filho (2019) o sensacionalismo midiático é resultado de uma forte competição entre os veículos de comunicação, que buscam conquistar audiência e atrair anunciantes. Essa disputa faz com que muitas vezes a busca por repercussão se sobreponha à responsabilidade jornalística, levando à valorização de conteúdos mais apelativos e emocionais, que atendem ao interesse do público por notícias impactantes.

Esse episódio demonstra de forma clara como a mídia pode comprometer a imparcialidade das investigações e expor vítimas de maneira indevida, influenciando o curso da persecução criminal.

5.3 Redes sociais como meio de prova

A influência das redes sociais não se restringe à esfera penal. No campo do Direito de Família, os tribunais têm reconhecido a relevância das postagens digitais como elementos de prova.

Em julgamento de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, a 3ª Câmara Cível entendeu que as publicações de um genitor nas redes sociais, evidenciando padrão de vida elevado, constituíam indícios suficientes para indeferir o pedido de redução de pensão alimentícia. Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE REDUÇÃO. ARCO PROBATÓRIO QUE INDICA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENI-TOR. REDUÇÃO DO QUANTUM APENAS PARA LIMITAÇÃO DA PENSÃO A 30% DOS RENDIMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DESTE RECURSO.

ALIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS EM CONCORRÊNCIA COM A CAPACIDADE DA GENITORA NO SUSTENTO DO INFANTE. INFORMAÇÕES DE EXTERIORIZAÇÃO DE RIQUEZA EM REDE SOCIAL AGRAVANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão reforça que, diante de informações publicamente divulgadas nas redes, aplica-se a teoria da aparência, segundo a qual o comportamento ostensivo do indivíduo pode ser considerado indício de sua real condição econômica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão de 8 de agosto de 2025, entendeu que magistrados podem consultar perfis públicos de investigados em redes sociais e utilizar as informações obtidas como fundamento para a decretação de prisão preventiva ou outras medidas cautelares. No caso concreto, questionava-se a suposta violação ao sistema acusatório, previsto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), pela atuação do juiz como suposto “investigador”. O relator, ministro Joel Ilan Paciornik, bem como o colegiado da 5ª Turma, rejeitou a alegação, entendendo que a consulta se configurou como diligência suplementar legítima. Ele argumenta:

Especificamente quanto ao fato de o magistrado ter realizado a consulta pessoalmente, tem-se medida de economia processual, diante da facilidade do acesso às informações públicas disponíveis em rede social. Ademais, se o magistrado pode determinar a realização de diligências, nada obsta que possa fazê-las diretamente, em analogia ao contido no artigo 212, parágrafo único, do CPP. (Paciornik, 2025).

Esse precedente mostra uma abertura significativa do Poder Judiciário para considerar conteúdos publicados em redes sociais como prova digital, desde que observado o contexto do caso e os limites legais.

5.4 Provas digitais e cadeia de custódia

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão de 2024, consolidou entendimento de que prints de conversas de WhatsApp e capturas de tela de celular não podem ser aceitos como prova se não forem coletados de forma a garantir sua autenticidade e integridade.

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do habeas corpus, destacou a indispensabilidade de documentar todas as fases da coleta e tratamento das provas digitais, respeitando a cadeia de custódia:

É indispensável que todas as fases do processo de obtenção das provas digitais sejam documentadas, cabendo à polícia, além da adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integridade dos dados. O material digital de interesse da persecução penal deve ser tratado mediante critérios bem definidos, com indicação de quem foi responsável pelas fases de reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento, tudo formalizado em laudo produzido por perito, com esclarecimento sobre metodologia empregada e ferramentas eventualmente utilizadas. (Paciornik, 2024).

O STJ reafirmou que a institucionalização da cadeia de custódia, conforme prevista na Lei 13.964/2019 (o chamado “Pacote Anticrime”) tem por finalidade

garantir que todos os vestígios e dados coletados em investigação penal mantenham sua integridade, autenticidade e rastreabilidade desde o momento da apreensão até o julgamento. Em outras palavras: não basta apenas apresentar um “print” ou um dado exportado de um celular ou computador, é necessário comprovar que, desde o instante em que os dados foram apreendidos, foram respeitados os protocolos que asseguram que eles não foram manipulados ou corrompidos.

O ministro Ribeiro Dantas argumenta no RHC 77.836:

A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (Dantas, 2016).

Tal entendimento reforça que a exigência da cadeia de custódia torna-se um instrumento fundamental de proteção ao devido processo legal e à segurança jurídica

5.5 Influência midiática nas decisões judiciais

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), ao julgar o Habeas Corpus nº 40552/MT, ressaltou que a prisão temporária não pode ser decretada apenas para satisfazer o clamor social manipulado pela mídia.

Ementa:

PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. QUANDO DEVE SER DECRETADA.

1. A prisão temporária não pode ser compulsória. Trata-se de uma medida excepcional. Só deve ser decretada quando estritamente necessária. Impõe-se uma decisão fundamentada, uma suspeita sincera e a imprescindibilidade da medida para as investigações chegarem a bom termo, independente da tipificação do crime. Não pode servir, como se vê na prática, como antecipação da condenação, dada a morosidade da Justiça, para irresponsável. Não é admissível sua decretação após a conclusão das diligências investigatórias. Nem pode ser decretada para obter-se a delação (traição) premiada.

2. A prisão temporária não pode ser utilizada como um instrumento vingança em nome da sociedade, levada por influência da mídia, leiga no assunto, pretendendo sempre dar um caráter punitivo antecipatório.

Esse entendimento demonstra que a mídia, quando utilizada como instrumento de pressão social, pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais e desvirtuar os princípios que regem a persecução penal. Os casos e decisões analisados evidenciam a profunda intersecção entre mídia, redes sociais e sistema de justiça. Enquanto a exposição digital pode fomentar debates públicos e até gerar avanços legislativos, como no caso Mariana Ferrer, também pode comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica, como se observou no caso Eloá Pimentel. Assim, torna-se imprescindível buscar um equilíbrio entre o direito à informação e a preservação das garantias fundamentais, assegurando que a justiça não seja conduzida pela opinião pública, mas pelos princípios do devido processo legal.

Assim, percebe-se que a justiça não pode agir movida pela pressão da mídia ou das redes sociais. Como destacou o TRF-1 no HC nº 40552/MT, as decisões precisam seguir o devido processo legal, garantindo que a verdade e a imparcialidade prevaleçam sobre o clamor popular.

A decisão do Tribunal de Justiça de Roraima, ao analisar o pedido de desaforamento de um julgamento (PDJ XXXXX 0000.16.001964-2), evidencia como a influência da mídia pode ser considerada no contexto da persecução criminal. Ementa:

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. INFLUÊNCIA E DIVULGAÇÃO PELA MÍDIA E REDES SOCIAIS. RISCO DE INFLUÊNCIA NA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCOR-RÊNCIA. FATO DE NOTÓRIA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SÉRIOS E RELEVANTES A COLOCAREM EM DÚVIDA A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO LOCAL DO FATO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO IMPROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Se medida de excepcional concessão, o desaforamento, criteriosamente há que arrimado seu conceder, no configurar do interesse da ordem pública, dúvida na imparcialidade do júri ou segurança pessoal do réu, daí porque é suficiente mera alegação de qualquer dessas situações. Inteligência do art. 424, do Código de Processo Penal. Indeferimento.

2 - Assim, é que, o simples fato de que veicula-se pela imprensa escrita, notícia acerca de crime de pleno e notório domínio público, não faz condão suficiente e capaz de ensejar desaforamento, sob o pálio de que, isto, estaria, de qualquer modo, a influenciar o Conselho de Sentença. Precedentes.

As decisões mostram que a exposição midiática gera preocupação legítima sobre a imparcialidade e a lisura do processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou o papel da mídia e das redes sociais na persecução criminal. Ao longo do trabalho, ficou claro que a imparcialidade judicial e a legitimidade da persecução penal dependem de fatores que vão além da letra da lei. Foi possível observar como a influência da mídia e das redes sociais acabam moldando a forma como a sociedade enxerga a justiça. A aplicação da teoria da aparência pelo TJMA e a reafirmação da importância da cadeia de custódia das provas digitais pelo STJ mostram que os conceitos teóricos realmente se refletem nas decisões judiciais.

Com a apresentação dos casos reais, foi possível sair da teoria e compreender como a exposição midiática pode influenciar diretamente o comportamento dos envolvidos e até mesmo a condução das investigações. A análise dos casos “Eloá Pimentel” e “Mariana Ferrer”, juntamente com as jurisprudências apresentadas, demonstraram como a mídia e as redes sociais podem atuar como instrumento de provas e pressão.

O caso Eloá evidenciou o impacto da cobertura midiática na postura do sequestrador, enquanto o caso Mariana Ferrer revelou os efeitos da exposição pública sobre a vítima.

Fica claro que as redes sociais e os meios midiáticos influenciam em todas as etapas da persecução penal, desde a formação da opinião pública até a condução das investigações e decisões judiciais.

O impacto das redes sociais na persecução criminal é um reflexo direto da era informacional em que vivemos, marcada pela velocidade da comunicação e pela difusão instantânea de opiniões. O Direito, para se manter fiel aos seus princípios, precisa acompanhar essa transformação sem sucumbir a ela, equilibrando eficiência e humanidade, técnica e ética, transparência e proteção de direitos fundamentais. O

futuro da persecução criminal dependerá da capacidade das instituições de conciliar tecnologia e justiça, garantindo que a verdade jurídica continue a ser construída à luz da razão e não sob o ruído das redes.

O grande desafio dos dias atuais é conseguir equilibrar o poder das redes sociais com os valores que sustentam a justiça e a democracia. É preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre a tecnologia e o lado humano das relações, garantindo que o avanço digital não apague a sensibilidade, o respeito e a ética. A informação deve continuar circulando livremente, mas sem ultrapassar os limites da dignidade e dos direitos de quem está envolvido. Só assim será possível construir uma justiça realmente moderna, transparente e acima de tudo, humana.

Por fim, a partir do presente estudo, como resposta ao problema central desta pesquisa, conclui-se, como já mencionado nos capítulos anteriores, no que diz respeito ao impacto das redes sociais na persecução criminal, torna-se indispensável o fortalecimento da cadeia de custódia digital. Assim, a liberdade de expressão deve coexistir com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a busca pela transparência e pela informação não comprometa a imparcialidade e a credibilidade do sistema penal.

REFERÊNCIAS

ANÁLISE jurídica e midiática sobre o caso Mariana Ferrer. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-juridica-e-midiatica-sobre-o-caso-mariana-ferrer/1115730657>> Acesso em: 26 de nov. 2025.

BADARO, Gustavo Henrique. **Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, jun. 2021.

BATISTA, Renata Frazão. **Demandas criminais punitivas em tempos de mídias sociais: até que ponto a condenação social influencia na judicial.** Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/27610> Acesso em 26 de nov. 2025

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 26 de nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 26 de nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 26 de nov. 2025

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embargos Infringentes e de Nulidade nº XXXXX-29.2019.8.13.0473,** Comarca de Paraisópolis. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1287115690> Acesso em 26 de nov. 2025

BRASIL PARALELO. **Caso Eloá: jovem de 15 anos assassinada após mais de 100 horas de sequestro televisionado.** Disponível em: <<https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/caso-eloa-jovem-de-15-anos-assassinada-apos-mais-de-100-horas-de-sequestro-televisionado>> Acesso em 26 de nov. 2025

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ.** Brasília, 23 abr. 2023. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 26 de nov. 2025

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 77.836 – PA (2016/0286544-4).** Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Acórdão de 05 fev. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1788420&tipo=0&nreg=201602865444&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190212&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 26 de nov. 2025

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: <<https://diegodelpasso.com/wp-content/uploads/2016/05/manuel-castells-a-sociedade-em-rede.pdf>>.

CAMIMURA, Lenir. **Aberto PAD para investigar suposta omissão de juiz do caso Mariana Ferrer.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 24 maio 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/aberto-pad-para-investigar-suposta-omissao-de-juiz-do-caso-mariana-ferrer/>> Acesso em: 26 de nov. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

EXAME. **Caso Eloá: como foi a entrevista no programa da Sônia Abrão.** Disponível em: <https://exame.com/pop/caso-elo-a-como-foi-a-entrevista-no-programa-da-sonia-abrao/> Acesso em 26 de nov. 2025

FÉLIX, Regina Florenço; LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados.** Artigo científico, 22. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>

JUSBRASIL. **Das provas digitais: conceito e exemplos.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-provas-digitais-conceito-e-exemplos/887578981> Acesso em 26 de nov. 2025

JUSBRASIL. **Jurisprudência - busca por influência da mídia.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/5268159> Acesso em 26 de nov. 2025

KRITSCH, Raquel. **Opinião pública, democracia e esfera pública: apontamentos teóricos.** Revista Brasileira de Ciência Política, n. 2, p. 55-86, 2010.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura.** São Paulo: Editora 34, 2005.

LINHARES, Luisa Teixeira; MAIA, Augusto de França. **O impacto da Lei Mariana Ferrer na preservação da dignidade das vítimas e testemunhas.** RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 12, 2024. Disponível em: <<https://recima21.com.br/recima21/article/view/6003/4105>> Acesso em: 26 de nov. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Agravo de Instrumento nº 183942306 - Direito de Família - Revisão de Alimentos**. Terceira Câmara Cível. Julgado em 2014. Disponível em: <[https:// www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj=ma/183942306](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj=ma/183942306)> Acesso em 26 de nov. 2025

MIGALHAS. **A espiral do silêncio e o papel das redes sociais na formação da opinião pública**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395865/espiral-do-silencio> Acesso em: 26 de nov. 2025.

PASTORE, Guilherme de Siqueira. **Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital**. Cadernos Jurídicos, Escola Paulista da Magistratura, v. 21, n. 53, p. 63-79, jan./ mar. 2020.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

PÉREZ, Livia. **Quem matou Eloá?** Documentário. Libreflix, 2015. Disponível em: <https://libreflix.org/i/quem-matou-elo> Acesso em 26 de nov. 2025

RAMOS, André de Carvalho. **Direito à prova no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REVISTA PIAUÍ. **A noite que nunca terminou**. São Paulo: Editora Alvinegra, 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>> Acesso em 26 de nov. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA; Pedro Henrique. **A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1071, set./dez. 2024. DOI:

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A prova digital: um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 88, n. 2, abr./jun. 2022, p. 199-219.

SILVA FILHO, Elias Barreto da. **Cobertura midiática insensível e as suas consequências trágicas: o caso Eloá sob a perspectiva dos direitos humanos**. Universidade Católica do Salvador, 2019. Disponível em: <https://ri.ucs.br/server/api/core/bitstreams/36c27a75-7083-47af-9781-352200a941c1/content> Acesso em: 26 de nov. 2025.

Superior Tribunal de Justiça (Brasil). **Juiz pode acessar redes sociais do acusado para fundamentar prisão preventiva**, decide Quinta Turma. Portal Comunicação STJ, 08 ago. 2025. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08082025-Juiz-pode-acessar-redes-sociais-do-acusado-para-fundamentar-prisao-preventiva--decide-Quinta-Turma.aspx?utm_source=chatgpt.com

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada.** Notícias STJ, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraidos-sem-metodologia-adequada.aspx> Acesso em: 26 de nov. 2025.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TESSEROLI, Ricardo; CARVALHO, Guilherme; SCHOENHER, Rafael; FERREIRA, Marcela. **Mídia, opinião pública e sociedade: desafios para uma comunicação em transformação.** 1. ed. São Paulo: [intersaberes], 2021.

TESSEROLI, Rafael; REIS, Lucas; OLIVEIRA, Lucas. **Mídia, opinião pública e justiça: o enquadramento de casos judiciais e seus impactos na percepção social.** Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde (Reciis), v. 13, n. 4, p. 789-805, 2019.

AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho só foi possível graças ao apoio e incentivo de muitas pessoas. À Unisul, pelo conhecimento. À minha orientadora, professora Fátima Kamel, pela dedicação e valiosas orientações.

Aos meus pais, Divina Aparecida de Jesus e Sergio Luiz Koswoski, expresso minha eterna gratidão por sempre estarem ao meu lado, oferecendo amor, apoio e todas as condições necessárias nesta trajetória. Mais do que educação ou recursos materiais, vocês me deram a base mais importante: valores, ética, coragem e a confiança de que posso enfrentar qualquer desafio.

Gostaria de agradecer ao meu irmão, Sergio Luiz Koswoski Junior, que mesmo à distância, sempre esteve presente me apoiando e torcendo por mim em cada etapa.

À Deus, agradeço por ter me concedido força e sabedoria ao longo desta caminhada.